

EMENDA Nº 70

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a supressão do art 372, do anteprojeto:

Art. 372. A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita a multa e, na hipótese de reincidência, a suspensão ou cassação da autorização de funcionamento no caso de não atender:

I - aos requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados, no que se refere ao funcionamento de empresas de transporte aéreo;

II - às leis e regulamentos relativos à:

a) entrada e saída de aeronaves;

b) sua exploração ou navegação durante a permanência no território ou espaço aéreo brasileiro;

c) entrada ou saída de passageiros;

d) tripulação ou carga;

e) despacho;

f) imigração;

g) alfândega;

h) higiene;

i) saúde.

III - aos itinerários, frequências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de voo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em voo de simples trânsito;

IV - à legislação interna, em seus atos e operações no Brasil, em igualdade com as congêneres nacionais.

JUSTIFICATIVA: 1) este artigo vai de encontro aos ASAs (Acordos Bilaterais de Serviços Aéreos) pois lá estão definidos os direitos e deveres da reciprocidade. 2) é discriminatório na medida que a mesma vigilância que se requer os operadores estrangeiros deve ser a mesma para os operadores nacionais. Ademais, a supervisão das práticas operacionais já é regulada pela Lei Federal 11.182/2005 (Lei da ANAC) e nos demais ilícitos eventualmente praticados há outras agências regulamentares que regulam a matéria. Exemplo: ANVIA, VIGIAGRO, Secretaria de Receita Federal, Polícia Federal, IBAMA entre outros.